



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 102.939 - PE (2018/0236446-5)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : E R F
ADVOGADOS : CARLOS FELIPE CAVALCANTI ROCHA - PE032264
MARCONDES FREITAS PEQUENO JUNIOR - PE042013
ALEXANDRE VALE DO RÊGO BARROS FILHO - PE046395
LAUDENOR PEREIRA NETO - PE047610
REBECCA GUEIROS BATISTA DA SILVA - DF060314
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS MAJORADOS, PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. INTEGRANTE DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA DE ALTA PERICULOSIDADE. RAMIFICAÇÃO EM OUTROS ESTADOS DA FEDERAÇÃO. INTENSIDADE DAS ATIVIDADES DO GRUPO. MENÇÃO À MOVIMENTAÇÃO DE 2 TONELADAS DE MACONHA E 9 KG DE CRACK. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. PRISÃO QUE PERDURA DESDE MARÇO DE 2017. FEITO COMPLEXO. CONTRIBUIÇÃO DA DEFESA PARA A DEMORA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO JUDICIÁRIO NA CONDUÇÃO DA AÇÃO PENAL. AUTOS EM FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS. INSTRUÇÃO ENCERRADA. COAÇÃO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. INCOMPATIBILIDADE DA MEDIDA DE PRISÃO DOMICILIAR COM MONITORAMENTO ELETRÔNICO APLICADA EM SUBSTITUIÇÃO À PRISÃO CAUTELAR. CUIDADOS COM MENOR SOB RESPONSABILIDADE DA RECORRENTE. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. POSSIBILIDADE. MENOR QUE NECESSITA DE CUIDADOS ESPECIAIS INTENSOS. CONCRETIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

1. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

2. No caso, o Magistrado singular logrou justificar a necessidade da segregação cautelar da recorrente e dos corréus, apontando elementos concretos como a periculosidade da organização criminosa que ela supostamente integraria, a qual possui ramificações em outros estados da Federação, os crimes supostamente praticados pela associação (tráfico de drogas, corrupção e lavagem de dinheiro, além de porte ilegal de arma), bem como a intensa atividade do grupo, que já movimentou 2 toneladas de maconha e 9 kg de crack.

3. Segundo pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, a configuração de excesso de prazo não decorre da soma aritmética de prazos legais. A questão deve ser aferida segundo os critérios de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso.

4. Caso em que a prisão cautelar perdura desde março de 2017, em feito complexo, com a presença de 11 denunciados, com defensores distintos e diversos fatos delituosos a apurar, tendo havido, ainda, demora por parte de alguns denunciados em apresentar defesa preliminar e necessidade de nomeação de defensor dativo, inexistindo desídia do Judiciário na condução da ação penal.

5. Ademais, evidenciado que a instrução criminal se encontra encerrada, estando os autos em fase de alegações finais, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo.

6. Demonstrado nos autos que o menor sob responsabilidade da recorrente demanda cuidados especiais intensos, tendo em vista a necessidade de submissão frequente a exames em aparelhos incompatíveis com o sistema de monitoração eletrônica, bem como a imperiosidade de interação do menor com deficiência a diversas atividades fora de sua residência, mostra-se inviável a manutenção da prisão domiciliar, devendo a custódia ser substituída por medidas alternativas que melhor proporcionem a saúde e o bem-estar do menor, como concretização da finalidade da Lei n. 13.257/2016 (Estatuto da Primeira Infância) e, principalmente, do princípio da dignidade da pessoa humana.

7. Recurso em *habeas corpus* provido, em menor extensão, para substituir a segregação domiciliar anteriormente concedida à recorrente por medidas alternativas à prisão (art. 319, I, II, III, IV e V, do CPP).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, em menor extensão, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Sustentou oralmente a Dra. Rebecca Gueiros Batista da Silva pela recorrente, E R F.

Brasília, 06 de junho de 2019 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 102.939 - PE (2018/0236446-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por **E R F** contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco no HC n. 0002462-52.8.17.0000 (0506334-5 – fl. 576):

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PACIENTE DENUNCIADA, EM CONJUNTO COM OUTROS DEZ CODENUNCIADOS, PELA SUPOSTA PRÁTICA DOS DELITOS PREVISTOS NOS ARTS. 33 E 35, C/C ART. 40, INCISOS IV E V, TODOS DA LEI Nº 11.343/06; ART. 2º, § 2º, DA LEI Nº 12.850/2013; E ART. 1º, DA LEI Nº 9.613/98. PRISÃO PREVENTIVA DA PACIENTE CONVERTIDA POSTERIORMENTE EM PRISÃO DOMICILIAR.

1 - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. PROCESSO EM CURSO REGULAR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 84 DO TJPE. Não se configura excesso de prazo se inexistente dilação injustificada nem desídia do juízo quanto à tramitação do feito, que após a expedição de numerosas certidões, mandados, ofícios, editais; e a apreciação com parecer prévio do MP de vários petítórios da Defesa, dentre outras movimentações, se encontra aguardando o decurso do prazo da intimação.

2 - PEDIDO ALTERNATIVO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO DOMICILIAR DA PACIENTE EM RAZÃO DA MANIFESTA ILEGALIDADE DO ATO COATOR CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO PRISIONAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO NO CASO CONCRETO. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO DOMICILIAR POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ART. 319 DO CPP. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO.

Concluindo o juízo processante pela imprescindibilidade da preventiva, resta clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que, além de haver motivação apta a justificar a custódia cautelar a bem da ordem pública, a sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente, diante do *periculum libertatis* bem demonstrado na espécie.

3 - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

Narram os autos que em razão de investigação, denominada *Operação Estufa*, o Ministério Público estadual denunciou a recorrente como incurso nos crimes de tráfico e associação para o tráfico de drogas, participação em organização criminosa e lavagem de dinheiro (fls. 62/162), no Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da comarca de Paulista/PE (Ação Penal n. 0001199-47.2017.8.17.1090).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aos argumentos de excesso de prazo na instrução criminal, ausência de fundamentação da custódia e necessidade de substituição da prisão domiciliar por medidas alternativas, a defesa impetrou *habeas corpus* na colenda Corte de origem, que denegou a ordem (fls. 575/585).

Aqui, a recorrente aponta a ilegalidade e a desproporcionalidade da prisão preventiva decretada nos Autos n. 0002844-44.2016.8.17.1090, vinculados à ação penal em questão, alegando excesso de prazo para início da instrução criminal e ausência de fundamentação idônea para a custódia cautelar.

Sustenta, ainda, a dificuldade na manutenção do monitoramento eletrônico imposto pelo Juízo *a quo*, cumulado à prisão domiciliar, ante o constante contato que necessita ser realizado com o Centro de Monitoramento Eletrônico – CEMER, para reafirmar os termos da decisão proferida pelo Magistrado de piso.

Requer, então (fls. 625/626):

EM MEDIDA LIMINAR

6.1. Ante o exposto, considerando a presença dos requisitos autorizadores - *fumus boni iuris*, consubstanciado nas razões acima expostas, e *periculum in mora*, advindo da ilegal prisão de per si - requer-se o deferimento de medida liminar para suspender os efeitos do decreto preventivo da Recorrente, com a expedição de alvará de soltura, determinando-lhe, se assim entender V. Exa., a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, até o julgamento definitivo do presente writ.

NO MÉRITO

6.2. Em continuidade, após a solicitação de eventuais informações e a emissão do parecer pelo Representante Ministerial, levar o presente Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* a julgamento, para conceder a ordem e revogar o decreto preventivo da Recorrente em todos os seus efeitos, garantindo-se à acusada o direito de responder ao processo em liberdade até o trânsito o julgado, ante o injustificável excesso de prazo - mais de 01 ano e 03 meses (500 dias) - de sua prisão preventiva/domiciliar;

6.3. Alternativamente, revogar o decreto preventivo, em todos os seus efeitos, face a ausência de fundamentação idônea no decisum que configura verdadeiro constrangimento ilegal impingindo à Recorrente (violação ao art. 93, IX, da CF e art. 312 do CPP);

6.4. Acaso não se entenda pela cassação do decreto preventivo, o que se admite apenas por hipótese, pugna-se pela substituição da prisão domiciliar por medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP, diante da incompatibilidade da medida imposta com o tratamento médico recomendado ao menor de idade P K F de L, filho da Recorrente.

Requer-se, por fim, na eventualidade de não conhecimento do presente recurso, seja a ordem concedida *ex officio* dada a flagrante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ilegalidade na decisão que determinou a segregação cautelar da Recorrente.

Nas contrarrazões, a Procuradoria-Geral de Justiça pugna pelo não provimento do recurso e defende que *o posicionamento do Tribunal de Justiça local [...] apresenta-se escorreito, encontrando-se em consonância com a jurisprudência dessa Corte Superior* (fl. 642). Lembra qual foi o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em relação ao comportamento defensivo, ao julgar o AgRg no HC n. 415.123/PE. Destaca que há gravidade concreta na conduta delituosa, *delineada, em razão da grande quantidade apreendida com pessoas ligadas à organização criminosa - 2 toneladas de maconha e 9 kg de crack* (fl. 643). Ressalta ainda *que a recorrente, no último dia 21 de junho de 2018, foi condenada no Processo n. 0000844-37.2017.8.17.1090 (mencionado pela autoridade apontada coatora* (fl. 644).

Não há despacho de admissibilidade.

Estes autos foram a mim distribuídos por prevenção.

Em 12/9/2018, foi indeferido o pedido liminar (fls. 662/665).

Prestadas as informações (fls. 671/720), o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 733/738):

RHC. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS.

OPERAÇÃO ESTUFA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. CONVERSÃO EM PRISÃO DOMICILIAR. REQUISITOS. EXCESSO DE PRAZO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO.

– Encerrada a instrução criminal, resta superada a alegação de excesso de prazo (Súmula 52/STJ).

– As circunstâncias do caso – apreensão de mais de uma tonelada de maconha, 9 kg de *crack*, e R\$ 32.000,00 em espécie – além do fato de tratar-se de tráfico praticado em forma de organização criminosa – recomendam a prisão preventiva como garantia da ordem pública, de forma a fazer cessar a atividade criminosa.

– Não se verifica, no caso, constrangimento ilegal nas condições referentes à prisão domiciliar.

– Parecer pelo desprovimento do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Solicitadas informações atualizadas, foram elas devidamente prestadas (fls. 749/751 e 752/754).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 102.939 - PE (2018/0236446-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Busca a recorrente o relaxamento ou a revogação da prisão preventiva imposta na ação penal que lhe imputa os crimes de tráfico e associação para o tráfico de drogas majorados, participação em organização criminosa e lavagem de dinheiro, aos argumentos de excesso de prazo na instrução criminal e ausência de fundamentação da custódia. Pede, subsidiariamente, a substituição da prisão domiciliar substitutiva da segregação cautelar por outras medidas alternativas, ao fundamento da incompatibilidade da medida com os cuidados que seu filho necessita.

O Magistrado decretou a prisão preventiva da recorrente e dos corréus, mediante a seguinte fundamentação (fl. 27):

[...]

Segundo a autoridade policial, os representados integram uma organização criminosa e possuem intensa atividade no tráfico de drogas, porte de arma, corrupção e lavagem de dinheiro.

No presente caso, a prova da materialidade e indício de autodia (*fumus comissi delicti*) estão presentes nos autos por meio dos relatórios das interceptações telefônicas e autos de apreensão e apresentação.

O *periculum libertatis*, no meu entender, também está caracterizado. Os elementos colhidos pela autoridade policial, especialmente por meio das interceptações telefônicas autorizadas por este juízo, indicam que os representados fazer parte de uma organização criminosa voltada para a prática de tráfico de drogas e outros delitos graves.

Há informações de que a organização possui ramificações nesta Cidade e em Recife, Igarassu e Jaboatão dos Guararapes, além dos Estados da Paraíba, Rio Grande do Norte e Bahia.

Pelo que consta dos autos, já foram apreendidas com pessoas ligadas aos representados mais de 2 toneladas de maconha, 9 kg de *crack* e R\$ 31.500,00 em espécie.

Dessa forma, a prisão cautelar dos representados se faz necessária a fim de fazer cessar a atuação de organização criminosa. De acordo com o entendimento do STF, a [...]

Além disso, a ordem é profundamente abalada pelo tráfico de drogas, responsáveis pela desagregação de jovens e respectivas famílias, além de ser o móvel de diversos outros crimes.

[...]

Os crimes de organização criminosa e tráfico de drogas são dolosos e punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, presente, assim, de forma alternativa, um dos requisitos específicos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispostos no artigo 313 do Código de Processo Penal (constante no inciso I daquele dispositivo legal).

Por fim, não são aplicáveis ao caso quaisquer das medidas cautelares dispostas no artigo 319 do Código de Processo Penal, tendo em vista a gravidade dos crimes e as circunstâncias do fato.

[...]

Da análise dos trechos transcritos, verifica-se que o Magistrado singular logrou justificar a necessidade da segregação cautelar da recorrente e dos corréus, apontando elementos concretos como a periculosidade da organização criminosa que ela supostamente integra, a qual possui ramificações em outros estados da Federação, os crimes em tese praticados pela associação (tráfico de drogas, corrupção e lavagem de dinheiro, além de porte ilegal de arma), bem como a intensa atividade do grupo, que já movimentou 2 toneladas de maconha e 9 kg de crack.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REITERAÇÃO DELITIVA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. PLURALIDADE DE RÉUS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. MARCHA PROCESSUAL REGULAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO EM *HABEAS CORPUS* IMPROVIDO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na evidenciada no envolvimento dos representados com uma organização criminosa, extremamente articulada e bem armada, especializada no tráfico ilícito de drogas e outros crimes, com ramificações em todo o Estado do Rio Grande do Norte, inclusive, com alguns participantes com forte indicativo de atuação a partir do interior dos presídios, bem como na reiteração delitiva, tendo a prisão aqui contestada se dado logo após a sua saída do cárcere, proporcionada por uma condenação criminal pelos delitos de tráfico de drogas e posse ilegal de arma de fogo de uso permitido nos autos da Ação Penal nº 0100907-63.2016.8.20.0139, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.

2. A aferição da razoabilidade da duração do processo não se efetiva de forma meramente aritmética. Nesta perspectiva, não se verifica ilegalidade quando o andamento processual encontra-se compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia.

3. Recurso em *habeas corpus* improvido.

(RHC n. 94.934/RN, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 21/5/2018)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

– grifo nosso)

Em relação ao alegado excesso de prazo na instrução criminal, também não verifiquei tal constrangimento.

Primeiro, porque se trata de feito complexo, com a presença de onze denunciados, com defensores distintos e diversos fatos delituosos a apurar, tendo havido, ainda, demora por parte de alguns denunciados em apresentar defesa preliminar e necessidade de nomeação de defensor dativo.

Depois, porque, não obstante a segregação cautelar tenha sido imposta em março de 2017, não se verifica desídia do Judiciário na condução da ação penal.

Ademais, os autos se encontram atualmente em fase de alegações finais (fl. 751 e consulta à página eletrônica do TJ/PE em 14/5/2019), podendo-se inferir que a instrução criminal se encontra encerrada, estando, portanto, superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo.

A propósito:

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

[...]

6. Hipótese que o processo criminal se encontra tramitando regularmente, com audiências realizadas, encerrada a fase instrutória e aguardando-se a apresentação das alegações finais do MPDFT para o processo chegar ao seu final, pelo que não se verifica a presença de desídia do Magistrado condutor do processo.

7. Ademais, o feito já está em fase de alegações finais e nos termos do verbete sumular nº 52 deste Superior Tribunal: "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo"

8. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 481.426/DF, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 26/3/2019 – grifo nosso)

Em relação ao pleito de substituição da prisão domiciliar, concedida pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Juízo de primeiro grau em substituição à prisão preventiva, por medidas alternativas à prisão, verifico a plausibilidade jurídica do direito alegado.

Em memoriais apresentados, a defesa alega que (fls. 767/768):

[...]

3. SUBSIDIARIAMENTE. REVOGAÇÃO DA PRISÃO DOMICILIAR POR INVIABILIDADE SUPERVENIENTE DA MEDIDA.

Conforme narrado, após o cumprimento da prisão preventiva da Recorrente, restou deferida a substituição pela prisão domiciliar, face a comprovada necessidade de cuidados especiais indispensáveis ao menor de idade P K, portador de hidrocefalia.

Ocorre que, até mesmo a prisão domiciliar tem imposto flagrante prejuízo aos cuidados médicos indispensáveis ao menor. A título exemplificativo, ainda no ano de 2017, o menor P K necessitou realizar uma cirurgia para correção de estrabismo e, para obter um resultado eficiente no procedimento médico, era necessário a realização do exame de ressonância magnética, realizado, em caso de menores de idade, apenas mediante a presença de familiar.

A Recorrente, entretanto, não pôde acompanhar o aludido procedimento, haja vista que a tornozeleira eletrônica causava interferência na máquina. Comunicado o CEMER sobre esse fato, esta autoridade não se disponibilizou a fazer o acompanhamento da Sra. E F no local do exame, nem conseguiu dar qualquer tipo de previsão de possível acompanhamento.

O resultado desse transtorno foi que o menor de idade, P K, teve de realizar o procedimento cirúrgico sem o mencionado exame (ressonância magnética) - o que, por óbvio, não foi a situação mais indicada.

E imperioso mencionar, ainda, que o mencionado exame necessita ser realizado periodicamente, a fim de verificar a evolução do quadro de hidrocefalia, o que, desde a prisão da Recorrente, o menor está impossibilitado de fazê-lo.

Como se não bastasse, o quadro clínico do menor P K F de L se agravou e, segundo o Laudo Médico disponibilizado pela Neurologista S M B S, a criança começou a apresentar problemas de transtorno do espectro autista. Significa dizer: o menor de idade também começou a apresentar sintomas de autismo, demonstrando a necessidade de cuidados ainda maiores para seu melhor desenvolvimento.

Os referidos cuidados, segundo os especialistas que lhe acompanham, compreende maior interação social, especialmente com crianças de sua idade, mediante a realização de atividades complementares, tais como escolinha de futebol, escola de música etc - igualmente inviabilizadas pelas restrições atualmente em voga.

Por outro lado, destaca-se que a ora Recorrente sempre cumpriu integralmente todas as imposições inerentes à prisão domiciliar, tais como o fornecimento de comprovantes de comparecimento às consultas médicas do menor. Não há um único incidente, sequer, de descumprimento.

Desta forma, impõe-se a substituição da prisão domiciliar decretada em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desfavor da Recorrente por medidas cautelares diversas (art. 319 do CPP), tendo em vista que incompatível com o tratamento médico recomendado ao menor de idade P K F de L.
[...]

Tais alegações demonstram que a substituição da prisão domiciliar por medidas alternativas cumprirá melhor o escopo da Lei n. 13.257/2016 (Estatuto da Primeira Infância), bem como a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana.

Assim, a aplicação das medidas cautelares consistentes em: a) comparecimento mensal em juízo, para informar e justificar atividades; b) proibição de acesso ou frequência a lugares relacionados com a prática criminosa, a serem identificados pelo Magistrado singular; c) proibição de manter contato com qualquer pessoa relacionada aos fatos ou a ação penal; d) proibição de ausentar-se da comarca sem autorização judicial; e e) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga; permitirá que a recorrente dispense melhores cuidados ao seu filho especial.

Tendo em vista que a presente decisão se vincula a circunstâncias de caráter exclusivamente pessoal, não cabe a extensão dela aos demais corréus.

Em face do exposto, **dou provimento** ao recurso em *habeas corpus*, em menor extensão, apenas para substituir a prisão domiciliar anteriormente concedida à recorrente por medidas alternativas à prisão (art. 319, I, II, III, IV e V, do CPP).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0236446-5

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 102.939 / PE

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00024625220188170000 00028444420168171090 24625220188170000
28444420168171090 484234400 506334500

EM MESA

JULGADO: 06/06/2019
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: E R F
ADVOGADOS	: CARLOS FELIPE CAVALCANTI ROCHA - PE032264 MARCONDES FREITAS PEQUENO JUNIOR - PE042013 ALEXANDRE VALE DO RÊGO BARROS FILHO - PE046395 LAUDENOR PEREIRA NETO - PE047610 REBECCA GUEIROS BATISTA DA SILVA - DF060314
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CORRÉU	: P G T D E L
CORRÉU	: J C A G D A S
CORRÉU	: S J G A L
CORRÉU	: S S D E A J
CORRÉU	: J F N
CORRÉU	: E F S
CORRÉU	: L S D E M
CORRÉU	: G J B
CORRÉU	: J B A N
CORRÉU	: R T M

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dra. REBECCA GUEIROS BATISTA DA SILVA, pela parte RECORRENTE: E R F

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, em menor extensão, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.